



PROCESSO Nº : 2.068-0/2014 e 11.048-5/2014 - apenso
RECORRENTE : AIRTON CALLAI
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Airton Callai, em face ao Acórdão nº 3.612/2015 – TP que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, relativas ao exercício de 2014, com aplicação de multas e determinações legais.

Pois bem, convém registrar, que nesta fase processual, segundo competência outorgada pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução Normativa nº 14/2007, cumpra-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Dessa forma, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que conforme disposição expressa do Art. 65 da Lei Complementar nº 269/2007, estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal, conforme se constata das razões do Recurso Interposto.

c) Tempestividade: verifica-se que o V. Acórdão nº 3.612/2015 – TP, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em data de 17/12/2015, edição n.º 770, às págs. 28 e 29, conforme certificação



(doc. 234603/2015- TCE/MT), sendo que o recurso foi interposto e protocolado em 01/02/2016 (Protocolo n.º 20508/2016), estando, assim, dentro do quinquídio legal estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007.

Posto isso, concluo, que, o recurso ora analisado, é tempestivo.

Diante do exposto, considerando que o recurso em apreço, cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo de admissibilidade positivo e via de consequência, conheço do Recurso Ordinário em seu duplo efeito.

Por fim, remeta-se o feito a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, para análise do presente Recurso Ordinário interposto, após retorne-me para conclusão.

Cuiabá, 02 de março de 2016.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator